

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 158/89 (Proc.DRE-B 872/88)

INTERESSADA: LILLY LONG DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: CONSº NICOLAU TORTAMANO

PARECER CEE Nº 1330/89 - APROVADO EM 20/12/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Lilly Long de Oliveira, RG.5.629.633, nacionalidade brasileira, nascida em 28/9/47 - em Hunan - China, tendo concluído a Escola Secundária de Taipei - Taiwan e pretendendo prosseguir seus estudos em escola do sistema estadual de ensino, requereu em 07.07.88 ao Sr. Delegado de Ensino de Bauru o reconhecimento da equivalência desses estudos realizados no exterior aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau (fls.2).

Anexou ao seu requerimento cópias xerox de documentos pessoais (CIC, Cédula de identidade, título eleitoral com o respectivo comprovante de votação) e de documentos escolares (diploma datado de julho de 1965 e cópia do currículo escolar, datado de 30.06.71, expedidos pela Escola Secundaria de Sin Chuan da Província de Taiwan, ex-Escola Secundária de Taipen Hsein e respectiva tradução feita por tradutor público juramentado fls.03/7.

Em 02.8.88, o Supervisor de Ensino, considerando que a documentação apresentada não está de acordo com o que prescreve o § 1º do artigo 8º da Deliberação CEE 12/83 (autenticação pela autoridade consular do Brasil em Taiwan), entende deve ser providenciada pela interessada autenticação dos documentos pelo "representante diplomático do país de origem no Brasil ou pela Cruz Vermelha".

O Delegado de Ensino acolhe o parecer e devolve a documentação à interessada, em 03.08.88 (fls.08/09).

Segundo informação do Supervisor de Ensino, datada de 04.11.88, a interessada apresentou a documentação autenticada

pela Embaixada da República da China em Assunção - Paraguai, tendo em vista que a República da China não mantém representação diplomática no Brasil. Considera, entretanto, aquela autoridade de ensino que ainda não está de acordo com a Deliberação CEE 12/83, devendo ser devolvida à interessada para providenciar autenticação junto à Cruz Vermelha, o que é acolhido pela Delegacia de Ensino em 30.11.88 (fls.10 e 11).

Em 15.12.88, a interessada restitui referida documentação à DE, com pedido de encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, solicitando que seja aceita a autenticação procedida junto à Embaixada da República da China em Assunção- Paraguai, sob alegação de que aquele país não mantém representação diplomática no Brasil.

O Delegado de Ensino providencia a remessa do protocolado ao CEE através dos órgãos superiores da SE (fls.12 a 17).

O processo deu entrada neste Conselho em 13.02.89, tendo permanecido, por lapso, na A.T. da Câmara do Ensino do 1º Grau até 10.10.89, quando foi encaminhado à A.T. da Câmara do Ensino do 2º Grau (fls.07 verso e 08).

2. APRECIAÇÃO

O presente processo veio ter a este Colegiado a pedido de Lilly Long de Oliveira porque a Delegacia de Ensino de Bauru considerou-se impedida de emitir a declaração de equivalência de estudos realizados pela interessada no exterior, em virtude de sua documentação escolar estar autenticada pela Embaixada da China em Assunção - Paraguai e não "pela autoridade consular do Brasil no país estrangeiro", como preconiza o artigo 8º, § 10, da Deliberação CEE 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 12/86.

Em caso similar, o CEE, através do Parecer nº 1326/81, relatado pelo Conselheiro José Maria Sestílio Mattei, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da equivalência referida, uma vez que, conforme se expressou aquele Relator: "A anomalia, aparente, em relação ao visto das autoridades consulares da República da China, em Assunção, Paraguai, é porque o Brasil não mantém relações diplomáticas com a República da China (Formosa)".

Persistindo, ainda, essa situação, parece-nos que a orientação seguida no referido Parecer, pode ser adotada no presente caso, dispensando-se qualquer outra formalidade quanto à documentação escolar da interessada.

Cumprе lembrar, ainda que, de acordo com a orientação contida na Indicação CEE 04/83, peça introdutória da Deliberação CEE 12/83, os processos desta natureza devem ser encaminhados diretamente da Delegacia de Ensino a este Colegiado, evitando-se, como ocorreu no presente caso, "a passagem pelos vários órgãos administrativos da estrutura de Secretaria da Educação", simplificando-se e desburocratizando-se procedimentos.

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por Lilly Long de Oliveira na Escola Secundária de Taipei - Taiwan (República da China) como equivalentes aos de conclusão de 2º grau no sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, CEEG aos 10 de dezembro de 1989.

a) CONSº NICOLAU TORTAMANO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente